

**A OMS E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA FRENTE À
PANDEMIA DO COVID-19**

Guilherme Alvarez Santos¹
Julio Cezar Hargreaves González²
Leonardo Batista Oliveira Mostaro³
Matheus Baraky Bittar⁴

RESUMO

O objetivo do artigo é identificar a possibilidade de responsabilizar a China por descumprir os regulamentos dados pela Organização Mundial da Saúde (Regulamento Sanitário Internacional e a Constituição da OMS) e definir os procedimentos a serem adotados em caso de responsabilização. Para efetivar este estudo foi realizada pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, concluiu-se que embora não tenha nenhum artigo específico nos regulamentos supracitados que dispõe a respeito dessa situação singular, é possível invocar certos artigos que foram violados, dentre eles os artigos 6º e 7º do Regulamento Sanitário Internacional (os quais versam sobre o dever de informar, dentro do prazo de 24 horas, uma possível emergência de saúde pública à nível mundial) e, conseqüentemente, a Constituição da OMS. Contudo, por se tratar do ramo do Direito Internacional existem inúmeras barreiras a serem quebradas na solução do problema, posto que o

¹Acadêmico do 4º período do curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.
gui Alvarez2708@gmail.com

²Acadêmico do 4º período do curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.
cezarjuliohg@gmail.com

³Acadêmico do 4º período do curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.
leomostaro17@gmail.com

⁴Acadêmico do 4º período do curso de direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.
barakymatheus@gmail.com

processo de responsabilização é trabalhoso e burocrático ainda que se possa comprovar que a China violou alguma norma ou regulamento da OMS. Nesse caso, comprovada a violação por parte da China, as transgressões cometidas por esse país seriam julgadas pelas Cortes Supremas dos países afetados pelo coronavírus em primeira instância. Ademais, a ONU possui permissão para a criação de tribunal pontual visando analisar e julgar esse tipo de situação, sendo que ainda seria possível recorrer à Corte Internacional de Justiça ou ao Tribunal Penal Internacional, instâncias já existentes.

INTRODUÇÃO

O conceito de Responsabilidade Internacional caracteriza-se por ser a noção de que, ao Estado a que é imputado um ato ilícito, segundo o Direito Internacional, é devido ao mesmo que repare os danos causados ao outro Estado contra o qual esse ato culminou em consequências negativas. Em outros termos, esse tipo de responsabilidade é fruto da transgressão de uma norma jurídica internacional.

No entanto, mesmo tendo conhecimento dessa responsabilidade e da importância das recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde), muitos países, em especial a China, no cenário atual de pandemia causada pelo Covid-19, não se alinhou aos regulamentos e recomendações desse órgão. O que traz à tona o questionamento sobre o cumprimento das medidas previstas pela OMS no Regulamento Sanitário Internacional no momento em que China tomou conhecimento de que o vírus era altamente contagioso, representando uma ameaça em nível global.

Diante disso é possível levantar as seguintes questões: é possível responsabilizar a China pela omissão temporária de comunicar a existência do vírus em seu território? Nesse caso, estaria a China violando alguma norma ou regulamento da OMS? Comprovada a violação, como funcionaria o processo de

responsabilização?

Apresentada a situação, as pesquisas desenvolvidas nesse artigo têm como objetivo identificar a possibilidade de responsabilizar a China por descumprir os regulamentos dados pela OMS (RSI e Constituição da OMS) e definir os procedimentos a serem adotados em caso de responsabilização. Para concretizar esses objetivos utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental.

Este artigo está dividido em dois tópicos: o tópico um trata a respeito da Organização Mundial da Saúde e a responsabilidade internacional, com conceitos e definições e a respeito da análise do valor jurídico de um regulamento da OMS; o tópico dois discute a relação China X Covid-19, no que diz respeito ao surgimento do vírus no país, aos procedimentos adotados em caso de omissão por parte da China e as consequências geradas para esse país no meio internacional.

1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

1.1 Conceitos e definições

No entendimento do jurista Accioly (2020) a questão da responsabilidade internacional do Estado é tida como uma das mais importantes no ramo do direito internacional e centro das instituições de qualquer sistema jurídico. Accioly (2020) cita em sua obra Paul Reuter, o qual define que é possível caracterizar um sistema jurídico a partir de sua concepção da responsabilidade, em que a natureza das normas que compõe o sistema, os sujeitos de direito que esse sistema reconhece, os procedimentos que institui, os meios de controle e de coerção que consagra aparecem naturalmente nos problemas de responsabilidade como eixo central, o qual sempre convém voltar quando deseja-se ter a visão de conjunto de determinado sistema.

De acordo com esse jurista a noção de responsabilidade se relaciona com o princípio fundamental da justiça, o qual traduz-se concretamente na obrigação de manter os compromissos assumidos e de reparar o mal injustamente causado a outrem. Dessa forma, o autor considera como incontestável a regra de que o estado é responsável internacionalmente por todo ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional ou de suas obrigações internacionais.

O referido autor evidencia em sua obra que a responsabilidade pode ser delituosa ou contratual. A primeira se refere à quando os atos resultem de atitudes delituosas, enquanto a segunda se refere à inexecução de compromissos contraídos. Ademais, Accioly (2020) também julga corrente falar em responsabilidade direta e responsabilidade indireta. A direta deriva de atos do próprio governo ou de seus agentes, já no que tange a indireta a mesma resulta no fato do estado não ter prevenido ou punido os atos de particulares. Vale ressaltar que essa distinção é antes teórica do que prática. Acrescenta que em rigor poderia dizer-se que a responsabilidade do estado será sempre indireta, haja vista que somente pode praticar atos por meio dos seus agentes, e quando responde por atos de particulares não é por tê-los praticado.

Na visão desse autor para se falar em responsabilidade, no sentido estrito deve haver um direito lesado, podendo ser um dano material, um dano moral ou qualquer ato ilícito que infrinja direito alheio e possa ser imputável ao estado. Nesse viés, define-se como ato ilícito o que viola os deveres ou as obrigações internacionais do estado, seja tratando de fato positivo, seja tratando de fato negativo, de omissão. Essas obrigações não resultam apenas de tratados, as mesmas podem decorrer também do costume ou dos princípios gerais do direito.

No que diz respeito a ocorrência da responsabilidade internacional do estado, observa-se mais uma condição além das já indicadas: a de haver culpa do estado. Por isso pode se dizer que o dano resultante de caso de força maior ou de caso

fortuito não acarreta a dita responsabilidade, sendo essa ideia demonstrada na obra de Accioly (2020).

Novo (2018) explicita em sua obra que a reparação devida de um dano internacional é sempre de natureza compensatória, mesmo porque, no aspecto jurídico e organizado, o contencioso internacional não é de ordem punitiva, mas sim de compensação. Baseado no entendimento do autor, o estado reclamante que pleiteia reparação, deve basear sua intervenção no fato de que, mesmo não sendo atingido diretamente pelo dano, um de seus nacionais ou pessoa sobre quem se estende sua proteção diplomática foi atingida.

Accioly (2020) explica que a doutrina e a prática internacionais tem admitido que, em casos específicos, devido às circunstâncias especiais, a responsabilidade internacional do estado é excluída. Tais casos são: aqueles que se transformam no exercício de um direito reconhecido, perdendo o caráter ilícito, por exemplo a legítima defesa; aqueles em que o ato determinante da responsabilidade, apesar de ilícito em si mesmo, não pode gerar as consequências naturais dos fatos ilícitos, como exemplo as represálias; aqueles em que o decurso do tempo faz com que seja extinta a responsabilidade, é o caso da prescrição liberatória; aqueles que representam a consequência direta da atitude inconveniente e censurável do indivíduo lesado, sendo esse último caso representado pelo próprio indivíduo lesado. Além dessas, outras circunstâncias têm sido apresentadas como capazes de excluir a responsabilidade internacional do estado. Tais são: a renúncia do indivíduo lesado, a qual ocorre quando um indivíduo, em contato particular com o governo estrangeiro, compromete-se a não recorrer à proteção diplomática de seu próprio governo em qualquer questão relacionada com as disposições de tal contrato; o estado de necessidade, em termos gerais essa situação é representada pelo conflito entre os interesses próprios ou vitais de um estado e os direitos de outro(s) estado(s). Nesse caso, não se trata, como acontece na legítima defesa ou nas represálias, de reação a um contrato injusto e sim, apenas da ação egoísta de um estado contra direitos de outro(s) estado(s).

Com relação aos conceitos e definições da Organização Mundial da Saúde (OMS) e seus órgãos adjacentes, em sua obra, Souza (2020), cita a constituição da OMS, a qual possui como objetivos, a partir de proposições colaborativas, conduzir todos os povos ao nível de saúde mais elevado possível. Suas funções podem ser definidas em estabelecer padrões internacionais na área da saúde, auxiliar os estados visando a melhoras dos serviços de saúde, elaborar estudos científicos, padronizar nomenclaturas de doenças, bem como auxiliar diretamente um país, caso haja consentimento deste. Nesse viés, baseando-se na Constituição da OMS, o autor aborda a Assembléia Mundial da Saúde, um órgão deliberativo da OMS, que possui poder, conferido por tal constituição, em seu artigo 21, de emitir regulamentos sobre temas como medidas sanitárias e de quarentena, bem como outros procedimentos que visam evitar a propagação internacional de doenças.

Seguindo essa abordagem, tendo embasamento na constituição da OMS, Souza (2020) relata que, tendo como base a Assembléia Mundial da Saúde e suas atribuições, foi editado o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) em 2005, entrando em vigor no Brasil em 2020, próximo à pandemia do Covid-19, por meio do Decreto 10.212/2020. Esse regulamento possui como atribuições:

Prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais.

Tendo em vista tais fatores, tal autor, esclarece que a OMS não se configura como uma vigilância sanitária internacional, ou seja, não exerce poder de polícia ou sancionatório sobre os estados partes. O que esse órgão pretende é auxiliar os países a atingir o mais elevado nível de saúde possível, mas não anula estruturas governamentais e repartições de competência locais.

1.2 Análise do valor jurídico de um regulamento da OMS

Souza (2020) argumenta que a pandemia da Covid-19 motivou debates sobre medidas sanitárias como isolamento social, fechamento do comércio, suspensão de aulas e serviços públicos não essenciais. Com isso, ganha bastante peso os protocolos da Organização Mundial da Saúde e a conformidade do poder público com os mesmos, surgindo o questionamento se as recomendações da OMS são meras exortações ou teriam eficácia vinculante. Essa matéria é objeto de diversas ações no judiciário, merecendo destaque a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 672, promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questionando as condutas do Governo Federal, por desobedecer aos ditames da OMS. Ademais o autor referenciado ressaltou que como o Brasil adota a forma federativa de Estado, as políticas da OMS são implementadas em diferentes intensidades por estados e municípios que gera um sentimento de insatisfação e até medo na população.

De acordo com suas ideias, é possível se depreender uma certa divergência entre doutrinadores a respeito do valor jurídico de uma recomendação da OMS. Tal autor citou Valério Mazzuoli, o qual defende que tais protocolos possuem natureza vinculante baseando-se no artigo 2º, “k” da Constituição da OMS, que atribui à Assembléia Mundial da Saúde a competência de propor convenções, acordos e regulamentos e fazer recomendações respeitantes à assuntos internacionais de saúde, além de desempenhar as funções que neles sejam atribuídas à Organização, quando compatíveis com os seus fins.

Contudo, Souza (2020) contrapõe Mazzuoli, afirmando que não cabe invocar o artigo 2º, “k” da Constituição da OMS, posto que as recomendações tão propagadas na mídia como isolamento social, higiene das mãos, uso de mascaras, etc. não provem da Assembléia Mundial da Saúde, as mesmas são provenientes do regime especial do Regulamento Sanitário Internacional, que disciplina a edição de recomendações em situações de emergência, por exemplo a de uma pandemia.

Ademais, baseado no contraponto do autor deve se levar em conta que o Regulamento Sanitário Internacional (apud SOUZA, 2020) deixa evidente o caráter não mandatório das recomendações, como se prevê o documento:

Recomendação temporária significa uma orientação de natureza não-vinculante emitida pela OMS consoante o Artigo 15, para aplicação por tempo limitado, baseada num risco específico, em resposta a uma emergência de saúde pública de importância internacional, visando prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e minimizar a interferência com o tráfego internacional.

No que diz respeito as recomendações permanentes, a mesma é conceituada como:

Uma orientação de natureza não-vinculante emitida pela OMS consoante o Artigo 16, com referência a riscos para a saúde pública específicos existentes, e relativa às medidas de saúde apropriadas, de aplicação rotineira ou periódica, necessárias para prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e minimizar a interferência com o tráfego internacional (SOUZA, 2020).

O argumento utilizado como justificativa para o caráter não vinculante possui tanto natureza política, evitando uma intrusão demasiada nos Estados Partes, como técnica, pela não execução de utilização de um parâmetro de políticas de saúde pública para centenas de Estados Partes, tendo em vista as infinitas peculiaridades locais e os limites matérias da própria OMS, como prevê Souza (2020). Todavia, conforme afirma o autor, se referir a uma recomendação da OMS como facultativa não as torna juridicamente irrelevantes, levando em consideração que os tribunais brasileiros deferem grande quantidade de sentenças às posições da OMS, como exemplificado no caso da proscrição do uso de amianto, no prognóstico de doenças, da identidade de gênero e alteração do registro civil independentemente de cirurgia. Além disso, o autor ressalta que mesmo carentes de força vinculante normativa, as recomendações da OMS possuem tamanho peso técnico-científico que praticamente

da força de lei a essas recomendações e, portanto, ignorá-las de forma voluntaria seria uma temeridade, com consequências letais para quem decide ignorá-la.

Souza (2020) deixa claro a imprescindibilidade de critérios científicos no contexto da Covid-19, a qual é expressa no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei número 13.979/2020, essa que dispõe: “[a]s medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde [...]”. Em outras palavras a administração de um país pode até se distanciar das recomendações da OMS que tratam da Covid-19, porém só poderá fazê-lo mediante a apresentação de uma apreciação técnica racionalmente fundamentada, que determine que tal medida não deve ser implantada.

Tal autor depreende como uma consequência pratica do reconhecimento da natureza exortativa das recomendações da OMS a de impor obstáculos ao controle judicial, deixando-se de lado a questão procedimental, sendo ela a necessidade de parecer técnico pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Diante disso, o mérito da escolha de uma ou outra medida sanitária, em regra, não conterà parâmetros jurídicos facilmente contrastáveis, ou seja, ao invés de um ato administrativo vinculado, o qual se refere à uma simples aplicação de recomendações da OMS, tem-se um ato administrativo discricionário, esse que é caracterizado como a escolha técnica dentre várias elegíveis. Tal ato administrativo discricionário possui perspectivas de controle judicial bem mais acanhadas.

Portanto, com base nas ideias de Souza (2020) é insustentável afirmar que as recomendações da OMS tenham efeitos vinculantes para os Estados Partes, em que se inclui o Brasil. Contudo desaconselha-se veementemente que as mesmas sejam ignoradas pelas autoridades administrativas, haja vista a grande quantidade de casos em que os tribunais pátrios deferem a favor dessa agencia especializada. Nesse viés, acaba se concedendo uma força quase vinculante às diretrizes da OMS, as quais só poderiam ser descumpridas com base em solidas razões e com

evidências científicas racionalmente fundamentadas que comprovem que tal medida não é eficaz.

2 A RELAÇÃO CHINA X COVID-19

2.1 Surgimento do vírus no país

Conforme evidenciado pelo portal de notícias BBC Brasil (2020), acredita-se que os primeiros casos do novo Covid-19 de infecção em humanos ocorreram em um mercado de frutos do mar e animais selvagens, na província de Wuhan, e que o vírus tenha surgido a partir de morcegos. Entretanto, o professor Yuen Kwok-yung, da Universidade de Hong Kong, em depoimento dado ao mesmo portal de notícias, alega que registrou em uma família de 7 pessoas, que se situava na província de Shenzhen, a presença do novo coronavírus antes que o mesmo chegasse a Wuhan, o primeiro epicentro da pandemia. Tendo em vista essas informações, Yuen afirma para BBC Brasil que informou o governo Chinês, em 12 de janeiro, sobre a suspeita da existência do vírus e de seu alto potencial de transmissão em massa, mas que o governo Chinês só divulgou seus relatos após uma semana, em 19 de janeiro. Tais acusações contrariam a versão oficial dada pelo governo da República Popular da China, que alega ter prezado pela transparência e terem feito o anúncio público no momento em que tiveram acesso às evidências de existência do vírus e seu potencial de transmissão entre humanos.

De acordo com o mesmo portal de notícias, o professor da Universidade de Hong Kong reporta ter sido notificado sobre a falta de higiene do mercado de frutos do mar e animais selvagens, com urina e fezes de animais e ratos percorrendo o local. Carbinatto (2020) alerta para o fato de que em tal local pode ter ocorrido um “evento de super transmissão”, em decorrência da aglomeração que ocorre nesses estabelecimentos, fazendo com que diversas pessoas fossem infectadas pelo Covid-

19. Na reportagem da BBC Brasil (2020), é relatado por Yuen Kwok-yung, que o governo Chinês tentou acobertar esses fatos, na medida em que promoveram o fechamento do mercado e a limpeza do mesmo, para eliminar possíveis evidências que comprovariam a hipótese de que no mercado estaria ocorrendo um epicentro da doença. Ademais, o professor Yuen Kwok-yung evidencia na mesma reportagem que as autoridades chinesas não forneceram explicações sobre o número de pessoas infectadas, escondendo informações relevantes sobre o surgimento e a propagação do novo coronavírus, reforçando a hipótese de tentativa de “acobertamento” da existência do vírus em questão. Yuen Kwok-yung estima que, caso as informações fossem transmitidas mais rapidamente por parte das autoridades, o desastre seria 100 vezes menor. Dados revelam que apenas em Wuhan, 5 milhões de pessoas deixaram a cidade para visitar amigos e familiares e, mesmo sabendo da atual conjuntura (de existência e propagação entre humanos) do novo coronavírus, nada fez para contê-los. É importante salientar que as pessoas que deixaram Wuhan não estavam realizando viagens apenas em território chinês, e sim por todo o mundo. Por fim, nessa mesma matéria publicada pela BBC Brasil, outro professor, chamado Tatem, informa que caso a China tivesse agido antes poderia ter sido observado uma redução de 95% do número de casos de pessoas infectadas pelo Covid-19.

No que tange à essas informações dadas pelo professor supracitado da Universidade de Hong Kong ao portal de notícias da BBC, salienta-se que tais informações também foram objeto de discussão por Charleaux (2020), o qual afirma que a transgressão de direito ocorreu quando o governo chinês começou a silenciar cientistas que dentro da República Popular da China tentaram alertar sobre a gravidade da Covid-19, denotando uma postura irresponsável em relação a uma doença que ganharia em pouco tempo dimensão global. Nesse viés, tal autor cita o artigo de opinião publicado pelo Jornal Le Monde, escrito pela professora emérita da Universidade de Paris Nanterre Sandra Szurek, a qual afirma que existe uma obrigação consuetudinária, baseada nos direitos dos costumes, de não causar

prejuízos a outros Estados e a nacionais de outros estados a partir de seu próprio território, tendo a China violado claramente essa obrigação.

Com relação à situação de suposta omissão da China, Mazzuoli (2020a) frisa que eventualmente a China teria violado o Regulamento Sanitário Internacional da OMS e a própria Constituição da OMS, sendo essa última, o meio que seria utilizado para imputar à China responsabilidade internacional, ou seja, é o instrumento que abre portas à Jurisdição da Corte Internacional de Justiça. Primeiramente, o mesmo autor citou que é dever de todo Estado informar a Organização Mundial da Saúde sobre situações que fogem da normalidade em seus territórios relativas à vida humana, sendo esse dever expresso no artigo 7º do RSI:

Caso um Estado Parte tiver evidências de um evento de saúde pública inesperado ou incomum dentro de seu território, *independentemente de sua origem ou fonte*, que possa constituir uma emergência de saúde pública de importância internacional, *ele fornecerá todas as informações de saúde pública relevantes à OMS*. Nesse caso, aplicam-se na íntegra as disposições do Artigo 6.

Diante disso, Mazzuoli (2020a) alerta que o dispositivo exige que os Estados forneçam à OMS informações de saúde pública relevantes independentemente da origem ou fonte da situação inesperada ou incomum ocorrida dentro de seu território, situação essa que pode constituir uma emergência de saúde pública de importância internacional. Além disso, o artigo 6º a que se refere o artigo supracitado diz respeito ao prazo de 24hs dado para que essa comunicação seja feita. Assim, a questão a que deve ser feita análise é saber se a China notificou a autoridade mundial de saúde por meios de comunicação eficientes disponíveis, dentro do prazo de 24 horas, esses que são contados a partir da avaliação de informações de saúde pública sobre todos os eventos em seu território que podiam se constituir em emergência de saúde pública de importância internacional.

O referido autor afirma que as notícias de imprensa do país em questão informaram que a China demorou muito mais tempo do que o disposto no Regulamento Sanitário Internacional para compartilhar suas informações internas para a Organização Mundial da saúde e, conseqüentemente, em nível internacional. Essa conduta omissiva do governo chinês estaria a violar o supracitado artigo 7º do regulamento, posto que não houve o fornecimento de "todas as informações de saúde pública relevantes à OMS", como determina o dispositivo. Ademais, acrescenta Almeida (2020) que além da China não ter notificado a OMS no prazo estipulado pelo artigo 6º, a mesma não forneceu informações precisas e com nível suficiente de detalhamento, incluindo número de casos e de óbitos, a respeito do evento notificado de situação anômala, o que também configuraria uma transgressão à esse artigo. Diante disso, a mesma autora dispõe que:

Tendo em vista o exposto, poderia se argumentar que a conduta da China com relação à pandemia Covid-19 teria violado as disposições vinculantes do Regulamento Sanitário Internacional, sendo, portanto, passível de responsabilização internacional (ALMEIDA, 2020).

Nesse mesmo caminho, Mazzuoli (2020a) afirma que, até o momento, pode-se dizer que a China teria violado a norma internacional convencional ao não informar à Organização Mundial da Saúde, no prazo determinado pelo RSI, e sem a devida diligência, da epidemia inicial (a qual se tornou posteriormente uma pandemia) surgida em Wuhan, província de Hubei, gerando o alastramento do vírus para fora do país em questão e ao desconhecimento de todo o mundo a respeito de seus sintomas e efeitos. Essa falta de diligência, conforme divulgado pela imprensa internacional, acarretou prejuízos econômicos e de vidas humanas para diversos países no mundo inteiro.

2.2 Procedimentos adotados em caso de omissão por parte da China

Na esteira do pensamento de Charleaux (2020), mesmo havendo previsões explícitas no que diz respeito a aplicação da lei internacional contra um Estado, a impunidade é comum nessa área do Direito Internacional, posto que o fato de existir tais previsões não significa que haja meios práticos para levar um país ou seus governantes a julgamento. Nesse viés, acrescenta Almeida (2020) que a responsabilização internacional de Estados pela Corte Internacional de Justiça é determinada não apenas pelo descumprimento de uma obrigação internacional atribuída a determinado Estado, no caso em questão o descumprimento do Regulamento Sanitário Internacional por parte da China, mas também é necessária a existência de uma base de jurisdição.

De acordo com Sandra Szurek (apud CHARLEAUX, 2020), pertencente a Sociedade Francesa pelo Direito Internacional, afirma que uma das dificuldades para julgar a China pelos prejuízos humanos e matérias causados pela pandemia em virtude de sua omissão, seria o fato do próprio Estado chinês aceitar ser julgado e, se condenado, concordar em cumprir a pena estabelecida, voluntariamente. Sandra Szurek (apud CHARLEAUX, 2020) realça também que:

Os julgamentos estão sujeitos às considerações da política real, na qual os atores internacionais calculam as vantagens e desvantagens que podem obter ao agir ou ao se omitir diante de uma determinada situação.

Por fim, Charleaux (2020), esclarece que, teoricamente, tais infrações poderiam ser julgadas pelas Cortes Supremas dos países envolvidos, primeiramente. Ademais a ONU dispõe das prerrogativas para criar um tribunal pontual para essa situação específica, esclarecendo ainda que seria possível acionar instâncias já existentes, como o Tribunal Penal Internacional ou a Corte Internacional de Justiça.

Almeida (2020) dispõe que a jurisdição automática não se aplica a Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário da ONU. As cláusulas compromissórias contidas em tratados internacionais, que discursam sobre o acesso a Corte em caso de desrespeito as recomendações e aplicações das disposições são instrumentos que permitem ativação de sua jurisdição. Nessa perspectiva, em se tratando de Regulamento Sanitário Internacional, o artigo 56 preza pela resolução de controvérsias por meio de negociações e outras formas pacíficas, mas também estipula a possibilidade de resolução de conflitos por meio da arbitragem, caso seja a forma escolhida pelos países envolvidos e não sejam resolvidos por qualquer outro meio pacífico. Tal escolha das partes, conforme o inciso 3 do mesmo artigo deve ser expressa para que o recurso à arbitragem seja concretizado. Contudo, como já afirmado por Charleaux (2020), esse cenário está longe de ser efetivado, haja vista a necessidade de aceitação formal por parte da China.

Almeida (2020) considera que a alternativa viável para responsabilizar juridicamente um país que tem questões divergentes de interpretação da Constituição da OMS está prevista no artigo 75 da mesma, que impõe que caso não resolvida a divergência por meio de negociações ou pela Assembléia da Saúde, será submetida à Corte Internacional da Justiça. Porém, para que haja essa responsabilização jurídica é necessário que ocorra uma explícita violação por parte da China ao texto constitucional da OMS e, no caso exposto, a violação ocorreu mediante o Regulamento Sanitário Internacional e não à Constituição da OMS.

No que tange à essa transgressão, Almeida (2020) depreende que há possíveis interpretações a serem feitas, sendo uma delas afirmar que as violações ao Regulamento Sanitário Internacional representam discordâncias aos artigos 21 e 22 da Constituição da OMS. Tal ponto de vista é justificado pelo fato do artigo 21 conferir à Assembléia da Instituição o poder de adotar regulamentos, como o RSI. Já o artigo 22 afirma que os regulamentos adotados baseado no artigo 21 deverão entrar em vigor no momento de sua adoção. Dessa forma, as supostas violações da China quanto ao Regulamento estão relacionadas diretamente aos artigos da

Constituição da OMS que foram supracitados, envolvendo, portanto, a interpretação e aplicação da constituição da OMS. Todavia, a referida autora diz que caso essa base jurídica fosse admitida, ainda seria necessário comprovar que as tentativas de negociação foram esgotadas. Conclui-se então que existem diversas barreiras de jurisdição que representam uma grande dificuldade e, tratando-se de política internacional, é um obstáculo ainda maior, tendo em vista que para que um caso contencioso seja levado à Corte é preciso que dois Estados estejam envolvidos na controvérsia. Além disso, no cenário atual, o qual possui implicações políticas e econômicas, Almeida (2020) ressalta que se questiona não apenas qual estado seria capaz de acionar a Corte Internacional de Justiça, mas também de assumir as nefastas consequências que certamente a China tomará por ter sido acionada na Corte.

Ademais, para Mazzuoli (2020a), a obrigatoriedade de seguir os regulamentos da Assembleia Mundial da Saúde também faz com que os Estados, à luz do artigo 62 da Constituição da OMS, tenham o dever de apresentar: “anualmente um relatório sobre as medidas tomadas em relação às recomendações que lhe tenham sido feitas pela organização e em relação às convenções, acordos e regulamentos”. Diante disso, Mazzuoli (2020a) afirma: “de fato, não haveria sentido a norma exigir dos Estados a apresentação de relatórios anuais se não for para exercer o seu papel de órgão internacional de monitoramento das questões de saúde mundiais”.

Visto isso, em sua matéria Charleaux (2020) afirma que Szurek aponta que o mais provável é a China, de forma voluntária, aceitar indenizar os danos humanos e materiais, levando a uma possível formação de um fundo internacional para as vítimas da Covid-19.

2.3 Consequências no meio internacional geradas à China

Com relação às eventuais consequências geradas à China, é importante, antes, salientar os regimes de responsabilidade, sendo eles o regime geral e o

regime comunitário. De acordo com Andrade (2007), o regime comunitário é aplicável quando a obrigação transgredida é de natureza *erga omnes*. Nesse caso, a relação não é bilateral, haja vista que quem figura no polo credor da relação é a comunidade internacional, devendo, portanto, o Estado responsável pelo ilícito responder diante dessa comunidade. Quando a obrigação violada é de natureza *erga omnes*, ou seja, de interesse comum, até mesmo os Estados que não foram diretamente atingidos por tal violação podem agir, posto que foram afetados de alguma forma, mesmo que indiretamente, já que, como é de interesse comum tal obrigação, esses Estados possuem interesse legal na sua validade e preservação. A simples violação dessa obrigação de caráter *erga omnes* já os afeta.

Na esteira do pensamento de Andrade (2007), em face à transgressão de uma obrigação *erga omnes* todos os Estados, como membros pertencentes à comunidade internacional, possuem o direito de suplicar a responsabilidade do Estado infrator. Dessa forma, esse seria o regime aplicável à China. Os Estados, de alguma forma afetados pela pandemia mundial, buscariam a restauração da legalidade violada com a cessação do ilícito e com as garantias de não repetição, sempre zelando pela observância dessas obrigações *erga omnes*. Essa restauração poderia ocorrer com medidas que ajudem determinado país a reestruturar sua economia, ou até mesmo com um auxílio à resolução de crise de saúde pública nos países com números de mortes exorbitantes. A cessação do ilícito e das garantias de não repetição configuraria uma reparação jurídica em resposta ao dano jurídico causado pelo Estado infrator. Ademais, conforme afirma Girardi (2020), a República Popular da China pode ter de indenizar outros países em razão da pandemia do Covid-19, mais especificamente, por sua omissão, já que essa atitude gerou inúmeras mortes, prejuízos econômicos e estruturais, os quais, como já abordado anteriormente no presente artigo, poderiam ser reduzidos em grandes proporções caso a celeridade da China em repassar as informações do vírus fosse maior.

Girardi (2020) evidencia que um dos países que, até o momento, mais tem levantado a bandeira de correr atrás de uma indenização da China, é os Estados

Unidos e, para o advogado especialista em indenização Barbosa (apud GIRARDI, 2020) o pedido é válido. Como forma de justificar o pedido, tal advogado entende que a China atende aos requisitos de responsabilidade civil, sendo eles: ato ilícito, podendo esse requisito se referenciar ao surgimento do vírus no mercado de animais ou no laboratório de virologia e à omissão da China em comunicar à comunidade científica; a culpa, a qual está em fase de investigação porém é referente ao que trata o requisito anterior; o dano, o qual se relaciona ao que se vive ou sobrevive atualmente, sendo mais de 1 milhão de mortes no mundo todo e, até agora, mais de 35 milhões de casos notificados, além do grande impacto causado na economia mundial. Nesse viés, Barbosa (apud GIRARDI, 2020) entende que o dano é toda lesão, seja material ou moral, conferida a um bem jurídico tutelado e, ao longo do tempo, se faz presente a máxima da responsabilidade civil, a qual prevê que todo dano é indenizável, salvo se causados por fenômenos da natureza, não havendo razão para que o caso do coronavírus seja tratado de forma diferente, devendo sim ser digno de indenização, com pena imposta de cunho econômico. Diante disso, Barbosa (apud GIRARDI, 2020), acredita que, uma vez comprovada a culpa da China, a específica e correta indenização seria tal país encontrar uma forma de viabilizar a economia no mundo, fazendo com que os países que foram afetados, ao serem viabilizados economicamente, estariam de alguma forma sendo ressarcidos como nação, posto que não há nenhuma previsão específica para uma indenização no aspecto individual para as famílias que perderam seus entes.

Contudo, Mazzuoli (2020b) pontua que há obstáculos para essa reparação de danos por parte da China, a começar pela indagação que se faz a respeito do fato de como exigir da China essa reparação se muitos países, dentre eles o Brasil, não tem feito sua parte adotando medidas de restrição e isolamento para combater o coronavírus. Pode se tomar como exemplo a Itália, a qual no início da pandemia não deu o devido valor para a progressão e alastramento do vírus e, após um certo período de tempo, se viu arrependida por não ter tomado as medidas de contingenciamento oportunas. Para o autor, no caso do Brasil, pode se depreender

que o mesmo está indo pelo mesmo caminho, tendo em vista as declarações do Chefe do Poder Executivo de abandonar o conceito de "terra arrasada", a proibição de transportes, o fechamento do comércio e o confinamento em massa, e assim fez, flexibilizando as medidas antes do tempo correto. Além disso, dispõe acerca de outro complicador, o fato do Regulamento Sanitário Internacional, um dos regulamentos violados pela China, não ter regras sobre pagamentos ou indenizações nos casos de violação dos comandos que estabelece, mas não significa que o costume internacional relativo às compensações decorrentes de atos ilícitos não consagre o instituto em questão, embora não se tenha visto ações cuja reparação seja pecuniária nos casos de surtos, epidemias ou pandemias transnacionais, já que o RSI é um tratado que envolve incertezas científicas, questões de saúde pública e complexos cálculos políticos.

CONCLUSÃO

No que diz respeito à responsabilidade internacional, depreende-se que a mesma pode ser definida como a obrigação que o Estado possui de assegurar os compromissos assumidos, bem como compensar um mal eventualmente causado à outrem. Nesse viés, o Estado transgressor possui responsabilidade internacional por todo ato ou omissão que possa ser imputado à ele, o(a) qual foi proveniente de o violação de uma norma jurídica internacional ou de suas obrigações internacionais. Com relação à Organização Mundial da Saúde, constata-se que tal órgão possui as funções de estabelecer padrões internacionais na área da saúde, auxiliar os estados visando a melhoras dos serviços de saúde, elaborar estudos científicos, padronizar nomenclaturas de doenças, bem como auxiliar diretamente um país, caso haja consentimento deste. Ademais, a OMS possui como objetivos, a partir de proposições colaborativas, conduzir todos os povos ao nível de saúde mais elevado possível.

Com base no estudo, conclui-se que mesmo havendo transgressão a alguns artigos do RSI, por parte da China em razão da demora de informar a OMS a situação de emergência pública, a responsabilização da China no meio internacional é um processo extremamente burocrático, envolvendo inúmeros processos e regras para que a República Popular da China venha a responder em âmbito internacional pela omissão.

No que tange a violação de alguma norma ou regulamento da OMS por parte da China, verifica-se que o país ao omitir temporariamente a existência do vírus, juntamente com a demora para notificar a OMS sobre a situação de emergência pública, violou o disposto nos artigos 6º e 7º do RSI, bem como a Constituição da OMS.

Por fim, caso comprovada a violação por parte da China, as infrações cometidas por esse país seriam julgadas, em uma primeira instância, pelas Cortes Supremas dos países afetados pelo coronavírus. Além disso, à própria ONU é permitido a criação de um tribunal pontual para analisar e julgar tal situação, e ainda seria possível recorrer ao Tribunal Penal Internacional ou Corte Internacional de Justiça, ou seja, instancias já existentes.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando e outro. **Manual de direito internacional público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

ANDRADE, Isabella Piacentini de. Responsabilidade Internacional do Estado por violação do *Jus Cogens*. Curitiba: **Revista Brasileira de Direito Internacional**. v.5. n.5. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/8389/6693>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. O Direito Internacional frente à pandemia Covid-19. Rio de Janeiro: **Jota Info**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-internacional-frente-a-pandemia-covid-19-09042020>. Acesso em: 8 de set. de 2020.

CARBINATTO, Bruno. China diz que wetmarket de Wuhan provavelmente não foi origem da Covid-19. São Paulo: **Super Interessante**. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/china-diz-que-wet-market-de-wuhan-provavelmente-nao-foi-origem-da-covid-19/>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

CHARLEAUX, João Paulo. Covid-19: a discussão jurídica sobre a responsabilidade da China. São Paulo: **Jornal Nexo**. 2020. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/05/14/Covid-19-a-discuss%C3%A3o-jur%C3%ADica-sobre-a-responsabilidade-da-China>. Acesso em: 8 de set. de 2020.

GIRARDI, Yasmin. China pode ser responsabilizada pela pandemia, avalia advogado. Porto Alegre: **Jornal do Comércio**. 2020. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/especiais/jornal_da_lei/2020/05/739088-china-pode-ser-responsabilizada-pela-pandemia-avalia-advogado.html. Acesso em: 05 de out. de 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. É possível responsabilizar a China na Corte Internacional no caso da Covid-19? São Paulo: **Revista Consultor Jurídico**. 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-06/mazzuoli-possivel-responsabilizar-china-covid-19#:~:text=N%C3%A3o%20se%20pode%2C%20contudo%2C%20deixar,a%20surto%2C%20epidemias%20ou%20pandemias>. Acesso em: 24 de ago. de 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade Internacional dos Estados Por Epidemias e Pandemias Transnacionais: O caso da República Popular da China provinda da Covid-19. São Paulo: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v.23. 2020b. Disponível em: http://laprocon.ufes.br/sites/laprocon.ufes.br/files/field/anexo/mazzuoli_valerio_de_o_responsab_internacional_dos_estados_por_epidemias_e_pandemias_transnacionais.pdf. Acesso em: 05 de out. de 2020.

NOVO, Benigno Nuñez. Responsabilidade Internacional do estado. São Paulo: **Âmbito Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/responsabilidade-internacional-do-estado/>. Acesso em: 24 de ago. de 2020.

PORTAL DE NOTÍCIAS BBC BRASIL. China 'encobriu' casos de casos de coronavírus em Wuhan, diz cientista que investigou origem da pandemia. São Paulo. **BBC News Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53569400>. Acesso em: 24 de set. de 2020

SOUZA, Rafael Soares. Qual o valor jurídico das recomendações da Organização Mundial da Saúde. São Paulo: **Conjur**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/direito-pos-graduacao-qual-valor-juridico-recomendacoes-oms-pandemia>. Acesso em: 24 de ago. de 2020.